

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo Licitatório n. 0231/2023**  
**Edital de Pregão Presencial n. 0089/2023**

Recorrente: **ANTHARYS EVENTOS LTDA.**  
Recorrida: **DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devidamente qualificada no Processo Licitatório em referência, dirige-se a este órgão administrativo, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ANTHARYS EVENTOS LTDA.** em face da decisão que habilitou a empresa recorrida no Processo Licitatório n. 0231/2023.

## **1. DA SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente interpôs recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro exarada na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 1/2023 alegando que o Edital “*pede 3 estilos de chopp, (item 12.12), e pede que a empresa apresente o Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, (item 12.9), logo a empresa deveria ter apresentado 3 certificados dos estilos de chopp a serem comercializados, o que não fez. A empresa DALLA VECCHIA, deixou de atender a documentação exigida pelo edital, e apresentou somente 02 (dois) REGISTROS, (pg. 14 e 15)*” devendo ser inabilitada a empresa recorrida.

Todavia, o recurso interposto pela recorrente não merece ser provido, conforme será demonstrado.

## **2. DAS RAZÕES PARA QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

Em síntese, a recorrente alega que o edital previu, de forma expressa, que os licitantes deveriam apresentar os Certificados de Registros no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a serem comercializado na EXPOFEMI 2024 (item 12.9 do edital), além disso, exigiu

que cada um oferecesse, no mínimo, 03 estilos de chopp, entre eles, um chopp sem álcool e um chopp sem glúten, de modo que a recorrida não teria cumprido com a exigência do edital e se limitou a apresentar apenas 2 registros do Ministério da Agricultura – MAPA de CHOPP “*ficando faltando um terceiro para atingir a exigência mínima constante no Edital*”.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Vislumbra-se que o Edital de Pregão n. 0089/2023 prevê no item 12.9:

12.9. Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a ser comercializado na EXPOFEMI 2024.

Ainda, o item 12.13 do mesmo edital prevê:

12.13. O proponente deverá ser fabricante OU distribuidor exclusivo OU apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPOFEMI 2024, oferecendo no mínimo 03 estilos de CHOPP, devendo ter um CHOPP SEM ÁLCOOL e um CHOPP SEM GLÚTEN;

Nesse sentido, a recorrida apresentou os Certificados de Registro de Produto da Cerveja Puro Malte Sem Álcool (**doc. 01, fl. 01**) Cerveja Puro Malte Sem Glúten (**doc. 01, fl. 02**) e demais produtos, dentre eles Cerveja (Alcoólica), Bebida Alcoólica Mista Ou Coquetel (Cocktail), Coquetel Composto e Chá Pronto Para Consumo (**doc. 01, fl. 03**).

Insta consignar que a descrição "chopp" ou "chope" não é mais utilizada, de acordo com a Instrução Normativa n. 65, de 10 de dezembro de 2019, sendo o produto pasteurizado ou não, considera-se cerveja.

Assim, os documentos apresentados pela recorrida comprovam que a empresa Dalla Vecchia Indústria e Comércio Ltda. – EPP possui Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de Chopp a serem comercializados na Expofemi 2024, cumprindo com a determinação do item 12.9 do Edital de Pregão n. 0089/2023.

Por conseguinte, diferente do alegado pela recorrente, a documentação apresentada pela recorrida cumpre o fim pretendido pelo item 12.9 do Edital de Pregão n. 0089/2023.

Ademais, ainda que se entenda que a recorrente não apresentou o terceiro registro, como alega a recorrente, é necessário que se esclareça que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. Na verdade, tal princípio tem por finalidade, antes de mais nada, assegurar ao particular interessado em contratar com a Administração Pública que as exigências feitas no ato convocatório não serão modificadas no curso do certame, salvo quando for oportunizado aos licitantes oportunidade de se adequarem às novas exigências.

É cediço que a licitação é procedimento formal e que o administrador deve atender ao princípio da vinculação do edital. Contudo, as exigências editalícias, principalmente aquelas pertinentes à habilitação das licitantes, devem sempre se mostrar imprescindíveis, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público, em razão da restrição do número de concorrentes.

Assim, não se deve desvirtuar a interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo ao administrador o apego à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, limitando a competição e, por conseguinte, inviabilizando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa.

Celso Antônio Bandeira de Mello, reportando-se à fase de habilitação, mas cuja premissa amolda-se perfeitamente à situação trazida a lume, alerta:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606).

Em outras palavras, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser feita de modo a se sobrepor ao interesse público.

A recorrente aduz que a recorrida deve ser inabilitada por não apresentar o terceiro registro, estando ausente documento indispensável. Contudo, é necessário compreender que as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados em contratar com a Administração

Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições técnicas de executar o objeto da Licitação, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Desta feita, verifica-se que a recorrida atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, pois demonstrou possuir a capacidade técnica para o fiel cumprimento do contrato e é esta, justamente, a finalidade da exigência em questão, visto que possui Certificados de Registro de Produto da Cerveja Puro Malte Sem Álcool, Cerveja Puro Malte Sem Glúten, Cerveja, Bebida Alcoólica Mista Ou Coquetel (Cocktail), Coquetel Composto e Chá Pronto Para Consumo.

Nesse sentido é a jurisprudência catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

Imperioso, ainda, destacar que não consta no Edital de Pregão Presencial n. 0089/2023 a exigência de que fosse apresentado o Certificado de Registro de Produto, precisamente, mas sim “Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a ser comercializado na EXPOFEMI 2024”, condição que foi cumprida pela recorrente ao apresentar os Certificados de Registro de Produto da Cerveja Puro Malte Sem Álcool, Cerveja Puro Malte Sem Glúten, Cerveja (Alcoólica), Bebida Alcoólica Mista Ou Coquetel (Cocktail), Coquetel Composto e Chá Pronto Para Consumo.

Com efeito, sendo verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, deve ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame, sob pena de ferir os princípios da competitividade e da igualdade.

Portanto, ante da demonstração da capacidade técnica da recorrida, inexistente óbice à sua habilitação, merecendo ser desprovido o recurso administrativo interposto pela recorrente, devendo ser mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro consistente na habilitação da empresa Dalla Vecchia Indústria e Comércio Ltda. – EPP no Processo Licitatório n. 0231/2023, Edital de Pregão Presencial n. 0089/2023.

### **3. PEDIDOS**

**Ante o exposto**, a recorrida pugna pelo recebimento das presentes contrarrazões para que seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente a fim de que seja mantida a decisão do Ilmo. Pregoeiro consistente na habilitação da empresa Dalla Vecchia Indústria e Comércio Ltda. – EPP no Processo Licitatório n. 0231/2023, Edital de Pregão Presencial n. 0089/2023.

Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó, SC, 06 de novembro de 2023.

**DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**CNPJ 11.748.537/0001-50**

#### **Documentos anexos:**

01. Certificado de Registro Ministério da Agricultura.